



Flash

Proposta de Lei do

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

Área Fiscal | afiscal@vda.pt

16 outubro de 2018

Editorial

Tal como tem sucedido nos últimos anos, as empresas não têm grandes razões para sorrir com a Proposta do OE.

A principal surpresa é o novo agravamento da tributação autónoma sobre veículos, cuja taxa passa de 10% para 15%, nos veículos com um custo até € 25.000, e de 35% para 37,5% nos veículos com um custo superior a € 35.000. Serão as pequenas e médias empresas as mais afetadas. É curioso notar que esta tributação autónoma nasceu em 2001 com um valor modesto, de 20% da taxa de IRC em vigor à data, atingindo agora os 71% da taxa de IRC nos veículos de valor mais baixo (valor que passa para 120% se a empresa registar prejuízo fiscal, fruto do agravamento da tributação autónoma em 10 pontos percentuais) e de 178% nos veículos de valor mais elevado (valor que atinge uns espantosos 226%, se a empresa apurar prejuízo). São valores que falam eloquentemente por si e comprovam que as tributações autónomas se transformaram numa espécie de coleta mínima sobre as empresas.

Outra má notícia diz respeito à nova restrição relativa às perdas por imparidade em créditos, que atinge os créditos entre empresas que são detidas, direta ou indiretamente, em mais de 10% pela mesma entidade. E tendo o legislador reconhecido, em 2014, que as empresas apenas se consideram relacionadas entre si quando a participação é superior a 20% (para efeitos, entre outros, do regime de preços de transferência), é lícito perguntar se não deveria ser sempre esta percentagem mais elevada a espoletar as consequências fiscais gravosas, sob pena de se introduzir mais uma complexidade desnecessária.

Do lado positivo, salientamos que a Proposta do OE prevê a possibilidade de dispensa, por três anos, do mal-amado pagamento especial por conta. Mas, num típico aumento da burocracia fiscal que sobrepesa as empresas, esta dispensa terá de ser solicitada.

Chegou também a ser noticiado um novo aumento da derrama estadual, decorrente da introdução de mais um escalão. Tal aumento não se concretiza nesta Proposta do OE... mas é necessário relembrar que a proposta anterior, para 2018, também não incluía qualquer escalão adicional, tendo este sido depois introduzido aquando da aprovação da Lei do Orçamento na Assembleia da República.

Mantêm-se as contribuições setoriais, fundadas numa natureza transitória que se vai transformando em definitiva, sofrendo a CESE um alargamento ao setor das renováveis e sendo criada uma nova contribuição especial, desta vez para a conservação dos recursos florestais.

As contribuições especiais chegam também aos municípios. Depois de o Tribunal Constitucional ter declarado a inconstitucionalidade de várias taxas municipais de proteção civil, a Proposta do OE prevê, precisamente, uma contribuição municipal de proteção civil, a ser criada pelo Governo durante o ano de 2019.

Mais difícil de explicar é o novo regime fiscal aplicável a ex-residentes. É que se o regime dos residentes não habituais, introduzido em 2009/2010, tinha um propósito fácil de compreender (atrair pensionistas, “cérebros” e profissionais de fácil deslocalização), este novo regime é mais obscuro, pois aplica-se apenas a quem regresse nos próximos dois anos e tenha saído de Portugal antes do final de 2015.

Por último, salientamos o aumento da tributação sobre sacos de plástico, bebidas açucaradas e o crédito ao consumo, que demonstra uma tendência familiar: a introdução de novas formas de tributação com taxas modestas, que vão sendo depois paulatinamente aumentadas.

Índice

Editorial	2
IRS	3
IRC	4
IVA.....	5
Impostos Especiais de Consumo IEC...	6
Imposto sobre Veículos ISV	7
Imposto Único de Circulação IUC	8
Contribuições	8
Património.....	9
Imposto do Selo	10
Benefícios Fiscais.....	10
Código Fiscal do Investimento.....	12
Legislação avulsa	12
Acesso a informação financeira	13
Procedimento e Processo Tributário ...	13
Infrações Tributárias	13
Inspeção Tributária	14
Garantias dos Contribuintes.....	14

IRS

Prazo para entrega da Declaração de IRS

A Proposta do OE prevê que a entrega da declaração de IRS passe a ser efetuada no período compreendido entre 1 de abril e 30 de junho do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam.

Atualmente, esta obrigação deverá ser assegurada entre 1 de abril e 31 de maio, pelo que o prazo para o respetivo cumprimento é prolongado por um mês.

Prazos para comunicação das faturas e para apuramento e reclamação do valor das deduções à coleta

Na Proposta do OE prevê-se o alargamento do prazo para que os contribuintes comuniquem à autoridade tributária as faturas para apuramento do valor das deduções à coleta do IRS (no Portal e-fatura). O prazo para esse efeito termina atualmente a 15 de fevereiro do ano seguinte ao da emissão das faturas, prevendo-se na Proposta do OE que passe a terminar a 25 de fevereiro.

Na Proposta do OE prevê-se ainda que a autoridade tributária disponibilize no portal das finanças o montante total das deduções à coleta do agregado familiar até ao dia 15 de março do ano seguinte ao da emissão das faturas. Atualmente, a autoridade tributária deve fazê-lo até ao final do mês de fevereiro.

Adicionalmente, o prazo para os contribuintes reclamarem do cálculo das deduções à coleta apurado pela autoridade tributária, em linha com as alterações acima referidas, passa de 15 para 31 de março do ano seguinte ao da emissão das faturas.

Rendimentos do trabalho dependente e rendimentos empresariais e profissionais obtidos por não residentes em território português

A Proposta do OE prevê uma dispensa de retenção na fonte sobre os rendimentos do trabalho dependente e sobre os rendimentos empresariais e profissionais (incluindo os decorrentes de atos isolados) obtidos por não residentes em território português, que não excedam o valor mensal da retribuição mínima mensal garantida (atualmente de € 580), desde que tais rendimentos resultem de trabalho ou serviços prestados à mesma entidade.

Para que tal dispensa seja aplicável, o titular deverá comunicar por escrito à entidade devedora que não auferir rendimentos da mesma natureza de outras entidades residentes em território português ou de estabelecimentos estáveis de entidades não residentes neste território.

O alcance prático desta medida resulta numa exclusão de tributação para não residentes que auferirem mensalmente rendimentos do trabalho dependente ou rendimentos empresariais e profissionais, que não excedam o valor da retribuição mínima mensal garantida, uma vez que os titulares de tais rendimentos não estão obrigados a entregar a declaração de IRS nem estão abrangidos pelo regime da declaração automática de rendimentos (disponível apenas para residentes).

Agravamento das taxas de tributação autónoma para sujeitos passivos com contabilidade organizada

De acordo com a Proposta do OE, os sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (i.e. pessoas singulares que ultrapassem em dois períodos de tributação consecutivos um montante anual líquido de rendimentos de € 200.000) passam a estar sujeitos a tributação autónoma à taxa de 15% relativamente aos encargos com despesas de representação e com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a € 20.000, motos e motociclos (atualmente a taxa é de 10%).

O agravamento das taxas de tributação autónoma também se estende aos encargos relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20.000 que passam a estar sujeitos a uma taxa de 25% (atualmente a taxa é de 20%).

Mantêm-se inalteradas as taxas aplicáveis às viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in e as movidas a GPL ou GNV. Mantém-se igualmente a exclusão de tributação autónoma para viaturas movidas exclusivamente a energia elétrica.

Retenção na fonte sobre remuneração de trabalho suplementar e rendimentos produzidos em anos anteriores

A Proposta do OE vem prever que a remuneração relativa a trabalho suplementar, bem como as remunerações relativas a anos anteriores, possam ser objeto de retenção na fonte autónoma, à semelhança do que já sucede com os subsídios de férias e de natal.

Atualmente, tais prestações somam-se ao valor do salário-base (e outras prestações em dinheiro, com exceção do subsídio de férias e de natal) para determinar a retenção na fonte mensal aplicável de acordo com as tabelas anualmente aprovadas pelo Governo.

Uma vez que a taxa de retenção na fonte será tanto mais elevada quanto maior for o rendimento a ela sujeito, o alargamento da possibilidade de retenção autónoma à remuneração relativa a trabalho suplementar e às remunerações relativas a anos anteriores determinará necessariamente um rendimento mensal líquido superior para os titulares de rendimentos do trabalho dependente.

Regime fiscal aplicável a ex-residentes

A Proposta do OE prevê uma exclusão de tributação em 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais, obtidos por pessoas singulares que se tornem residentes para efeitos fiscais em Portugal durante os anos de 2019 e 2020 e que:

- não tenham sido consideradas residentes fiscais em território português em qualquer um dos três anos fiscais anteriores;
- tenham sido residentes fiscais em território português antes de 31 de dezembro de 2015; e
- tenham a sua situação tributária regularizada.

Este regime de exclusão de tributação será aplicável no ano de alteração de residência fiscal para Portugal (desde que o mesmo decorra no ano fiscal de 2019 ou de 2020) e nos quatro anos seguintes.

A proposta esclarece ainda que este regime não é cumulável com o estatuto do residente não habitual, que poderá ser requerido por sujeitos passivos que alterem a residência fiscal para território português e que aqui não tenham residido nos cinco anos anteriores.

Tributação de mais-valias imobiliárias de imóveis afetos a atividades empresariais e profissionais

A Proposta do OE inclui uma autorização legislativa ao Governo para a revisão do regime das mais-valias apuradas no caso de restituição ao património pessoal do sujeito passivo de imóveis afetos a uma atividade empresarial (v.g. alojamento local).

Atualmente, a restituição ao património pessoal do sujeito passivo de imóveis afetos a uma atividade empresarial e profissional (i.e. sem que sejam alienados a terceiros) poderá determinar o apuramento de mais-valias tributáveis em sede de IRS, exceto quando esses imóveis sejam afetos a arrendamento de longa duração após aquela restituição.

Com esta autorização legislativa visa-se justamente sujeitar as mais-valias a tributação apenas no momento da alienação do bem a terceiros, independentemente do destino que seja dado ao imóvel após a sua restituição ao património pessoal do sujeito passivo.

IRC

Regime de perdas por imparidade em créditos

A Proposta do OE prevê algumas alterações com impacto no regime de perdas por imparidade em créditos:

- Passa a estar excluída a dedutibilidade dos créditos entre empresas detidas, direta ou indiretamente, em mais de 10% pela mesma entidade.

Para este efeito, prevê-se a aplicação do método top-down sempre que a participação ou os direitos de voto sejam detidos de forma indireta, através da multiplicação da percentagem de participação em cada nível.

Adicionalmente, sempre que existam, em simultâneo, participações ou direitos de voto detidos direta e indiretamente, a percentagem efetiva resultará da soma de todas as percentagens de participação ou direitos de voto.

Ficam, ainda assim, salvaguardados dois tipos de créditos, mesmo que envolvendo entidades com relações especiais:

- a) Créditos cujo devedor tenha pendente processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Judicial (SIREVE); e
- b) Créditos que tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral.

Operações entre entidades com relações especiais

A Proposta do OE prevê uma alteração quanto à dedutibilidade dos gastos relativos à aquisição de ativos intangíveis (incluindo o *goodwill* adquirido numa operação de concentração empresarial), propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis, a qual passa a estar excluída, sempre que estejam em causa ativos intangíveis adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais. Até ao presente, o custo de aquisição destes ativos pode ser deduzido em partes iguais, durante os primeiros vinte períodos de tributação após o seu reconhecimento inicial.

Esta proposta de alteração suscita algumas reservas, na medida em que remete para o conceito de “relações especiais” próprio das regras de preços de transferência, para assim estabelecer uma aparente presunção inilidível, e não apenas um ónus de prova acrescido, para o contribuinte, quanto ao custo de aquisição registado na contabilidade. Por outro lado, fica por esclarecer o que sucede aos gastos que já estão a ser deduzidos ao abrigo da norma atualmente em vigor.

Provisões para a reparação de danos de carácter ambiental

A Proposta do OE contém duas alterações pontuais ao regime das provisões para reparação de danos de carácter ambiental:

- Por um lado, prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de aplicação das provisões por cinco períodos de tributação.

Note-se que atualmente as provisões devem ser aplicadas na cobertura de encargos com a reparação de danos de carácter ambiental até ao terceiro período de tributação seguinte ao encerramento da exploração – prazo que se manterá, nos termos da Proposta do OE.

Assim, a alteração proposta prevê a possibilidade de extensão do prazo máximo de aplicação da provisão até 8 períodos de tributação: três períodos iniciais, acrescidos de um máximo de cinco períodos adicionais, estes últimos sujeitos a autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia, através de requerimento a apresentar à autoridade tributária.

- Por seu turno, prevê a Proposta do OE que, sempre que tenha sido concedida a referida prorrogação, a parcela da provisão não aplicada nos fins para os quais se destina será considerada como rendimento tributável, não no terceiro período de tributação seguinte ao encerramento da exploração, mas no último período de tributação da prorrogação que tenha sido autorizada.

Tributações autónomas

Prevê-se um aumento das taxas de tributação autónoma sobre encargos com viaturas. Para viaturas com custo de aquisição inferior a € 25.000, a tributação autónoma sobe de 10% para 15%. Para viaturas com custo de aquisição igual ou superior a € 35.000 a taxa sobe de 35% para 37,5%.

Mantém-se inalterada a taxa intermédia de 27,5%, assim como as taxas aplicáveis às viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in e as movidas a GPL ou GNV. Mantém-se igualmente a exclusão de

tributação autónoma para viaturas movidas exclusivamente a energia elétrica.

Dispensa do Pagamento Especial por Conta

A Proposta do OE prevê a possibilidade de dispensa do pagamento especial por conta ("PEC"). A dispensa deverá ser solicitada até ao final de março, através do Portal das Finanças, desde que tenham sido cumpridas as obrigações declarativas (Declarações Modelo 22 e Declarações de Informação Empresarial Simplificada ("IES")) nos dois anos anteriores ao pedido.

Trata-se de uma mera dispensa de pagamento, válida por três anos, e não do final desta obrigação fiscal.

Cessação de atividade

Nos casos de cessação de atividade, o prazo para submissão da declaração periódica de rendimentos (Declaração Modelo 22) referente ao ano de cessação de atividade é alargado de 30 dias para 3 meses. O prazo de 3 meses é igualmente aplicável ao período de tributação anterior à cessação de atividade, desde que não tenha decorrido o prazo geral para submissão da Declaração Modelo 22 (último dia do mês de maio).

Regime simplificado

Até ao final do primeiro semestre de 2019, o Governo pretende apresentar uma nova proposta para determinação da matéria coletável para efeitos do regime simplificado de IRC, com base em coeficientes técnico-económicos. Esta proposta terá como objetivo uma crescente aproximação à tributação sobre o lucro real.

Note-se que, de acordo com a Lei n.º 10-A/2017, de 10 de março, compete à autoridade tributária desenvolver o apuramento dos coeficientes técnico-económicos por setor e ramo de atividade para determinação da matéria coletável de IRC.

No imediato, a Proposta do OE prevê a eliminação do montante mínimo da matéria coletável (que, até 2018, corresponde a 60% do valor anual da retribuição mínima mensal garantida).

Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

A Proposta do OE contém uma autorização legislativa para aplicação de uma isenção de IRC à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores ("CPAS"), em moldes comparáveis a outras instituições de segurança social.

Regime transitório (lucros consolidados)

Em linha com os anteriores Orçamentos do Estado, prevê-se a integração parcial (25%) dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado (que vigorou até 2000) e cuja tributação ainda esteja pendente no último dia do período de tributação iniciado em ou após 01.01.2018 (nomeadamente por ainda não terem sido considerados

realizados no contexto do RETGS até essa data) deve ser incluído no lucro tributável apurado ao abrigo do RETGS, no período de tributação que se inicie em ou após 01.01.2019.

Prevê-se ainda que seja efetuado, em julho de 2019 (ou no sétimo mês do período de tributação que se inicie em ou após 01.01.2019, no caso de este não coincidir com o ano civil), um pagamento por conta autónomo, calculado sobre o valor dos resultados internos a incluir no lucro tributável do grupo (ao abrigo do RETGS) no período de tributação de 2019. Este pagamento por conta será dedutível ao imposto a pagar na liquidação do IRC deste período de tributação.

IVA

Vales

A Proposta do OE prevê a transposição da Diretiva (EU) 2016/1065 que estabelece as regras relativas ao tratamento dos vales em sede de IVA.

A Proposta do OE define o conceito de vale como o instrumento que confere ao titular o direito de obter, junto de transmitentes de bens ou prestadores de serviços identificados, uma ou mais categorias de bens ou serviços previamente determinadas ou determináveis, e de o utilizar como contraprestação desses bens ou serviços. É irrelevante a designação ou o suporte, físico ou eletrónico, do vale.

De notar que, em linha com a Diretiva, estão expressamente excluídos deste regime os meros instrumentos ou meios de pagamento e os vales de desconto.

O tratamento em sede de IVA depende das características específicas do vale, distinguindo-se entre:

- Vales de finalidade única: vales em que todos os elementos necessários para a determinação do imposto devido são conhecidos no momento da emissão ou cessão do vale; e
- Vales de finalidade múltipla: no momento da emissão do vale ou da sua cessão, não são conhecidos todos os elementos necessários para a determinação do imposto devido.

No caso dos vales de finalidade única, o IVA é devido e exigível em cada cessão do próprio vale, considerando-se que a transmissão do bem ou do serviço que lhe subjaz também ocorre nesse momento.

Pelo contrário, os vales de finalidade múltipla só são tributados no momento do resgate do vale, isto é, no momento em que o sujeito passivo adquire os bens ou os serviços titulados pelo vale. O valor da transmissão de bens ou prestação de serviços a que o vale diz respeito corresponde ao valor pago pelo adquirente aquando da aquisição do vale deduzido do IVA. Por sua vez, quando a pessoa que transmite o bem ou o serviço não é a mesma que transmitiu o vale e não lhe é possível aceder a informação segura sobre o preço do próprio vale, o valor tributável da transmissão de bens ou da prestação de serviços a que o vale diz respeito é o valor monetário indicado no vale ou noutra informação contratual, deduzido do IVA.

Indo além da Diretiva (EU) 2016/1065, a Proposta do OE prevê que, nos casos em que os vales de finalidade múltipla caducarem sem que o adquirente do mesmo os tenha utilizado, o IVA devido pela prestação de serviços de colocação do vale à disposição é exigível no momento da caducidade do vale.

As prestações de serviços de promoção ou de distribuição dos vales de finalidade múltipla são tributadas pelo valor da contraprestação que seja devida aos prestadores desses serviços a esse título.

Este novo regime só se aplica aos vales emitidos após 1 de janeiro de 2019.

Localização das prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica

A Proposta do OE vem derrogar a regra de localização aplicável aos serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica prestados a pessoas que não são sujeitos passivos, em vigor desde 1 de janeiro de 2015, e que prevê que estes serviços são tributados no lugar de estabelecimento ou domicílio do adquirente.

De acordo com a derrogação consagrada, estas prestações de serviços são tributadas em território nacional quando o prestador de serviços esteja cá sedeadado, estabelecido ou domiciliado, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

- O prestador não esteja sedeadado, estabelecido ou domiciliado noutro Estado membro,
- Os destinatários das prestações estejam estabelecidos ou domiciliados noutros Estados membros,
- O valor total, líquido de IVA, das prestações de serviços efetuadas a esses destinatários não seja superior a € 10.000 nesse ano civil ou no ano civil anterior.

A partir do momento em que, no decurso de um ano civil, o valor de € 10.000 seja excedido, cessa a derrogação e aplica-se a regra geral de que estas prestações de serviços são tributadas em território nacional quando o adquirente não sujeito passivo de IVA esteja cá estabelecido.

Não obstante a derrogação ao regime geral, é conferida aos prestadores destes serviços a possibilidade de opção pela tributação no Estado membro do adquirente. Esta opção deverá ser mantida por um mínimo de dois anos civis.

Taxas

A Proposta do OE prevê a tributação à taxa reduzida das próteses capilares destinadas a doentes oncológicos, desde que prescritas por receita médica. Anteriormente, estas próteses eram tributadas à taxa normal.

Prevê-se ainda que, à semelhança da transmissão e da manutenção ou reparação de próteses, equipamentos, aparelhos, artefactos e outros bens semelhantes de uso medicinal ou para pessoas com deficiência ou mastectomizadas, também a respetiva locação fica sujeita à taxa reduzida.

Prevê-se ainda a tributação à taxa reduzida das prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos e *habitats*, realizadas no âmbito da agricultura, da gestão da floresta e da prevenção de incêndios.

As entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro e circo deixam de ser tributadas à taxa intermédia e passam a ser tributadas à taxa reduzida, a partir de 1 de julho de 2019.

Autorizações legislativas

Renova-se a autorização legislativa prevista no OE para 2017 e no OE para 2018 para alargar a aplicação da taxa intermédia na restauração a outras prestações de serviços de bebidas, incluindo bebidas que se encontram excluídas.

Renova-se igualmente a autorização legislativa para introdução do mecanismo da inversão do sujeito passivo na aquisição de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca.

A Proposta do OE inclui uma autorização ao Governo para aplicar a taxa reduzida aos fornecimentos de eletricidade e gás natural, embora apenas à parte da componente fixa, devida pela adesão às respetivas redes. Prevê-se, no entanto, a manutenção da taxa normal ao montante variável pago em função do consumo. Esta alteração fica sujeita à obtenção de decisão favorável junto das instituições europeias competentes.

Regularização no âmbito de dissolução obrigatória de empresas locais

A Proposta do OE vem consagrar uma norma com carácter interpretativo de acordo com a qual não é obrigatória a regularização do IVA deduzido na aquisição de bens do ativo imobilizado quando, em caso de dissolução obrigatória das empresas locais, estes bens sejam transferidos para o município durante o respetivo período de regularização.

A regularização é, no entanto, obrigatória se for comprovado que o direito à dedução foi exercido de forma fraudulenta ou abusiva.

Impostos Especiais de Consumo | IEC

Isenção – Lojas Francas – Travessia Marítima

A Proposta do OE prevê que os produtos vendidos em lojas francas transportados na bagagem pessoal de passageiros que efetuem uma travessia marítima estejam isentos de IEC sempre que o navio faça uma escala num território ou país fora da UE, com saída e permanência temporária dos passageiros nesse mesmo país ou território, ainda que posteriormente o navio faça outras escalas no território aduaneiro da UE.

Bebidas Não Alcoólicas – Taxas

A Proposta do OE desagrega os atuais dois escalões de tributação para quatro:

Teor de açúcar por litro (gramas)	Taxa (€/ hectolitro)
Inferior a 25	1
Igual ou superior a 25 e inferior a 50	6
Igual ou superior a 50 e inferior a 80	8
Igual ou superior a 80	20

Com esta desagregação dos escalões de tributação, que agrava a tributação das bebidas com teor de açúcar igual ou superior a 80 gramas por litro e reduz o imposto incidente sobre as bebidas que se enquadram nos restantes escalões, pretende-se obter um maior impacto na indução dos comportamentos dos produtores e consumidores.

Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos – ISP

A Proposta do OE prevê que a mistura ou incorporação de biocombustíveis noutros produtos petrolíferos e energéticos apenas pode ser efetuada em entreposto fiscal.

A Proposta do OE estabelece um agravamento das taxas máximas de imposto aplicáveis na Região Autónoma dos Açores relativamente a:

- Gasolina com chumbo, de € 650 para € 750;
- Gasolina sem chumbo, de € 650 para € 750;
- Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%, de € 44,92 para € 90;
- Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1%, de € 39,93 para € 90.

Ainda de acordo com a Proposta do OE, deixam de beneficiar da isenção de ISP os produtos classificados pelos códigos NC 2701, NC 2702 e NC 2704 (designadamente, hulhas, lenhites e coques e semicoques) quando utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam tais atividades como sua atividade principal, prevendo-se uma tributação gradual aplicável a estes produtos:

- Em 2019, estes produtos deverão ser tributados a uma taxa correspondente a 25% da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 25% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂;
- Estas percentagens serão aumentadas gradualmente até chegarem aos 100% em 2022.

Autorização legislativa – Adicionamento sobre as emissões de CO₂

A Proposta do OE inclui uma autorização para a sujeição faseada ao adicionamento sobre as emissões de CO₂ dos produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2711 e 2713 e a fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1%, classificado pelo código NC 2710 19 61, que sejam utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização de consumos de energia, com exceção das entidades que desenvolvam a atividade de produção de eletricidade, de cogeração ou de gás de cidade como sua atividade principal.

Prevê-se ainda a determinação de um período de transição para a aplicação deste adicionamento, de 2020 a 2025.

Finalmente, a duração desta autorização legislativa é fixada em 180 dias.

Imposto sobre o tabaco

A Proposta do OE prevê um agravamento do elemento específico relativo aos cigarros, charutos e cigarrilhas de cerca de 1,3%.

Propõe-se ainda o agravamento da taxa de imposto aplicável ao líquido contendo nicotina de € 0,01/ml (para € 0,31/ml).

Por sua vez, prevê-se um agravamento de € 0,001/g (para € 0,081/g) do elemento específico relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar, o rapé, o tabaco de mascar e o tabaco aquecido.

As folhas de tabaco destinadas a venda ao público, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido contendo nicotina, deixam de poder circular ao abrigo do regime geral dos bens em circulação, passando a ter de circular com respeito pelas mesmas obrigações dos restantes produtos sujeitos a IEC.

Imposto sobre Veículos | ISV

Base tributável

O Código do ISV estabelece como um dos elementos que constitui a base tributável dos automóveis de passageiros, de mercadorias e de utilização mista tributados pela tabela A, o nível de emissão de dióxido de carbono (CO₂) relativo ao ciclo combinado de ensaios.

A Proposta do OE vem esclarecer que o ciclo combinado de ensaios resultará dos testes realizados ao abrigo do «Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado» ou ao abrigo do «Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros», consoante o sistema de testes a que o veículo foi sujeito para efeitos da sua homologação técnica.

Taxas de Imposto

A Proposta do OE prevê um agravamento generalizado (das componentes cilindrada e ambiental) da taxa de imposto em cerca de 1,01%.

A Proposta do OE mantém ainda o agravamento de € 500 no montante total do imposto a pagar pelos veículos ligeiros equipados com sistema de propulsão a gasóleo (€ 250 no caso de veículos ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares), excecionando agora os veículos que apresentem nos respetivos certificados de conformidade ou homologações técnicas um valor de emissão de partículas inferior a 0,001 g/km (anteriormente 0,002 g/km).

Disposição transitória – Redução percentual a aplicar às emissões de CO2

A Proposta do OE prevê que durante o ano 2019 as emissões de CO2 relativas ao «Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros» constantes do certificado de conformidade e mencionadas na declaração aduaneira do veículo sejam reduzidas para efeitos de apuramento do ISV da componente ambiental da Tabela A (aplicada aos automóveis de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista e ligeiros de mercadorias, aos quais não seja aplicável a taxa reduzida ou taxa intermédia). Esta redução variará entre 24% e 5% consoante o escalão de CO2.

Imposto Único de Circulação | IUC

Taxas de imposto

De acordo com a Proposta do OE, as taxas de IUC serão agravadas em cerca de 1,3%.

Isenção para pesados de mercadorias

A Proposta do OE prevê a aplicação de uma isenção de 50% do imposto para pesados de mercadorias da categoria C com peso bruto superior a 3.500kg, desde que (i) os sujeitos passivos do imposto exerçam a título principal a atividade de diversão itinerante e (ii) os veículos se encontrem exclusivamente afetos a essa atividade.

Adicional IUC

A Proposta do OE prevê a manutenção em 2019 das taxas adicionais de CO2 aplicáveis sobre os veículos a gasóleo das categorias A e B.

Contribuições

Contribuição sobre os sacos de plástico

A Proposta do OE prevê o aumento da contribuição sobre os sacos plásticos leves dos atuais € 0,08 para € 0,12.

Contribuição para o audiovisual

A Proposta do OE prevê a manutenção dos valores mensais da contribuição para o audiovisual para o ano de 2019.

Contribuição sobre o setor bancário

A Proposta do OE prevê a manutenção da contribuição sobre o setor bancário para o ano de 2019.

Contribuição sobre a indústria farmacêutica (CIF)

A Proposta do OE prevê a manutenção da contribuição sobre a indústria farmacêutica para o ano 2019.

Contribuição extraordinária sobre o setor energético (CESE)

A Proposta do OE prevê a manutenção da CESE durante o ano 2019, estipulando que a respetiva necessidade de manutenção acompanhará a evolução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional e a consequente necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais no referido contexto.

Saliente-se, contudo, que são ainda propostas alterações significativas ao nível do regime de isenções, com impacto direto nas empresas que se dedicam à produção de energias renováveis:

- Por um lado, a Proposta do OE prevê que a CESE passe a incidir sobre a produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renovável, sempre que se encontrem abrangidas por regimes de remuneração garantida;
- Por outro lado, prevê-se ainda que a produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores de cogeração, incluindo a cogeração de fonte renovável, esteja isenta até uma potência elétrica instalada de 20 MW. Até ao momento, a cogeração de fonte renovável não beneficiava de qualquer isenção.

A Proposta do OE prevê ainda que a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) envie à autoridade tributária, nos 10 dias subsequentes à publicação dos documentos onde conste o valor do ativo, reportado a 1 de janeiro, considerado no cálculo dos ajustamentos definitivos aos proveitos permitidos.

Neste contexto, prevê-se que a Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG) deva, até 31 de janeiro de cada ano, enviar à autoridade tributária a lista dos sujeitos passivos da CESE, e o seu eventual enquadramento em alguma das isenções legalmente previstas.

Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético

A Proposta do OE vem estabelecer algumas alterações ao regime jurídico que criou o Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE).

Em particular, prevê-se que, para o cumprimento do objetivo de redução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional (SEN), o montante relativo às políticas de financiamento do setor energético de cariz social e ambiental relacionadas com medidas de eficiência energética seja deduzido aos Custos de Interesse Económico Geral (CIEG). Os CIEG são repercutidos em cada ano na Tarifa de Uso Global do Sistema aplicável aos clientes finais e comercializadores.

Prevê-se ainda que a parcela do produto da CESE suportada pelo setor produtor de eletricidade, por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, seja preferencialmente afeta ao sobrecusto da produção em regime especial (SPRE).

Ao nível das competências das entidades gestoras, prevê-se que estas últimas elaborem, em conjunto com a ERSE, um relatório anual sobre o impacto nas Tarifas Anuais de Uso Global do Sistema aplicável a clientes finais e comercializadores dos consumos de energia elétrica resultantes da afetação da CESE aos CIEG e ao SPRE.

Contribuição municipal de proteção civil – Autorização legislativa

A Proposta do OE prevê que o Governo fique autorizado a aprovar a contribuição municipal de proteção civil.

Neste contexto, o sujeito ativo da relação jurídico-tributária é o município titular do direito de exigir a prestação, sendo o sujeito passivo a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas cuja atividade determine um risco urbano, risco florestal e agrícola, risco da indústria, risco rodoviário ou risco tecnológico, considerando-se para o efeito os proprietários de prédios urbanos e rústicos.

Contribuição especial para a conservação dos recursos florestais – Autorização legislativa

A Proposta do OE prevê que o Governo fique autorizado a aprovar a contribuição especial para a conservação dos recursos florestais.

De acordo com a autorização legislativa proposta, a contribuição consistirá na aplicação de uma taxa de base anual que incidirá sobre o volume de negócios de sujeitos passivos de IRS ou IRC que exerçam a título principal, atividades económicas que utilizem, incorporem o transformem de forma intensiva, recursos florestais. Ao resultado da taxa referida (que poderá ser diferenciada face à atividade económica em causa) deverão ser deduzidos os montantes anuais referentes a investimento em recurso florestais, bem como contribuições ou despesas suportadas com vista a promover a proteção, conservação e renovação desses recursos.

Património

IMI – Prazo da liquidação

A Proposta do OE prevê que a liquidação do IMI passe a ser efetuada entre fevereiro e abril do ano seguinte a que o imposto diz respeito. Atualmente a liquidação é efetuada nos meses de fevereiro e março.

IMI – Pagamento

A Proposta do OE introduz alterações no que respeita aos montantes e prazos para pagamento do IMI.

Atualmente quando o montante do imposto é igual ou inferior a € 250, o mesmo é pago numa única prestação em abril, prevendo-se que este limiar seja reduzido para € 100 e que o pagamento passe a ser efetuado em maio.

Sempre que o montante do imposto exceda € 100 e seja igual ou inferior a € 500 prevê-se que o pagamento seja efetuado em maio e novembro. Atualmente, este pagamento é efetuado em abril e novembro, sempre que o montante do imposto exceda € 250 e seja igual ou inferior a € 500.

Quando o montante do imposto seja superior a € 500, poderá ser pago em três prestações, como já sucede atualmente, prevendo-se que o pagamento da primeira prestação passe a ser efetuado em maio (em vez de abril) e o da segunda em agosto (em vez de julho).

AIMI – Locatários Financeiros

A Proposta do OE prevê que o locador não possa repercutir o valor do AIMI sobre o locatário, nas prestações dos contratos de locação financeira, quando o VPT dos imóveis objeto do contrato não exceda € 600.000 (montante equivalente ao da dedução ao valor tributável do AIMI).

Autorização legislativa – Reabilitação e utilização de imóveis degradados ou devolutos

A Proposta do OE inclui uma autorização legislativa que permite ao Governo alterar as regras para a classificação dos prédios urbanos como devolutos, previstas no Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, bem como as respetivas consequências para efeitos de aplicação da taxa de IMI.

O Governo fica, designadamente, autorizado a:

- Alargar a aplicação do conceito de devoluto a outras finalidades, nomeadamente, políticas de habitação, urbanismo e reabilitação urbana;
- Considerar como indício de desocupação a existência de contratos em vigor com prestadores de serviços públicos essenciais com faturação inferior a um valor de consumo mínimo a determinar;
- Definir o conceito de “zona de pressão urbanística”;
- Permitir aos municípios o agravamento da taxa de IMI relativamente aos prédios urbanos localizados em “zonas de

pressão urbanística”, que se encontrem devolutos há mais de dois anos, podendo esta ser elevada ao sêxtuplo e agravada, em cada ano subsequente, em mais 10%.

Imposto do Selo

Taxas – Crédito ao consumo

A Proposta do OE prevê o aumento das taxas em vigor de Imposto do Selo na utilização de crédito no âmbito dos contratos de crédito ao consumo:

- Para os créditos de prazo inferior a um ano, por cada mês ou fração, a taxa aumenta de 0,08% para 0,128%;
- Para os créditos de prazo igual ou superior a um ano, a taxa aumenta de 1% para 1,6%;
- Para os créditos utilizados sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, a taxa aumenta de 0,08% para 0,128%.

A Proposta do OE mantém o agravamento de 50% das taxas em vigor até 31 de dezembro de 2019, pelo que as taxas a aplicar a final serão as seguintes:

- Para os créditos de prazo inferior a um ano, por cada mês ou fração, a taxa será de 0,192% (invés dos atuais 0,12%);
- Para os créditos de prazo igual ou superior a um ano, a taxa será de 2,4% (invés dos atuais 1,5%);
- Para os créditos utilizados sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, a taxa será de 0,192% (invés dos atuais 0,12%)

Benefícios Fiscais

Regime público de capitalização

A Proposta do OE prevê uma extensão dos benefícios fiscais atualmente previstos para as aplicações em fundos poupança-reforma aos valores que são entregues pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores ao abrigo do regime público de capitalização.

Organismos de investimento coletivo em recursos florestais

A Proposta do OE prevê um alargamento dos benefícios fiscais atualmente aplicáveis aos fundos de investimento imobiliário e aos titulares das respetivas unidades de participação, em sede de IRC e IRS, às sociedades de investimento imobiliário e respetivos titulares de participações sociais.

A Proposta do OE introduz uma nova isenção de Imposto do Selo aplicável às aquisições onerosas do direito de propriedade ou de

figuras parcelares desse direito relativas a prédios rústicos destinados à exploração florestal por parte dos organismos de investimento coletivo acima referidos. A fruição desta isenção ficará condicionada à não transmissão dos prédios em questão nos dois anos subsequentes à sua aquisição. Prevê-se ainda que, caso se pretenda transmitir, a qualquer título, os prédios inicialmente abrangidos por esta isenção antes de decorrido o período temporal de dois anos, essa transmissão só se possa concretizar após a prévia liquidação do Imposto do Selo devido, acrescido dos respetivos juros compensatórios.

Propõe-se ainda que as entradas em espécie, realizadas por pessoas singulares, na subscrição de unidades de participação de fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais de sociedades de investimento imobiliário, mediante a transferência de prédios rústicos destinados à exploração florestal, não gerem o apuramento de qualquer rendimento. Nestes casos, o valor de aquisição daquelas unidades de participação ou participações sociais é, para efeitos fiscais, o valor de aquisição dos prédios com os quais essas entradas em espécie foram realizadas.

Mais-valias realizadas por não residentes

A Proposta do OE prevê uma nova exclusão da isenção de IRS e IRC aplicável às mais-valias realizadas por não residentes com a transmissão onerosa de partes sociais, outros valores mobiliários, *warrants* autónomos e instrumentos financeiros derivados celebrados em mercados regulamentados de bolsa.

De acordo com a Proposta do OE, a isenção não é aplicável às mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades não residentes para efeitos fiscais em Portugal quando, em qualquer momento dos 365 dias anteriores a essa transmissão, mais de 50% do valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território nacional. Esta exceção à isenção de IRS e IRC não será aplicável quando se trate de bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

O alcance prático desta norma não é claro, já que não é evidente como poderá funcionar, na prática, a verificação das condições de que depende a aplicação desta exceção à isenção fiscal.

Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do interior

Em relação às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresa, prevê-se uma majoração de 20% à dedução à coleta máxima (fixada em 10%) respeitante aos lucros retidos e reinvestidos, quando estejam em causa investimentos elegíveis realizados em território do interior.

A Proposta do OE contempla também que as despesas de educação e formação incorridas por estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do interior sejam consideradas em 110%, sendo o limite global desta dedução elevado para € 1.000 (ao invés dos habituais € 800) quando a diferença seja relativa a estas despesas.

A Proposta do OE prevê ainda o aumento do limite da dedução à coleta de IRS alusiva aos encargos suportados com as rendas pagas para fins de habitação permanente de € 502 para € 1.000, durante 3

anos, quando os encargos aí previstos resultem da transferência da residência permanente para um território do interior.

Incentivos fiscais à atividade silvícola

A Proposta do OE prevê, a exemplo do que atualmente sucede para os sujeitos passivos de IRS ou IRC com contabilidade organizada que exercem diretamente uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal, que os sujeitos passivos de IRS ou IRC abrangidos pelo regime simplificado possam deduzir, respetivamente, ao rendimento tributável ou matéria coletável, as contribuições financeiras, consideradas em 130% do seu valor, dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal destinadas ao fundo comum constituído pela respetiva entidade gestora.

Entidades de gestão florestal e unidades de gestão florestal

A Proposta do OE prevê o alargamento da dispensa de retenção na fonte aplicável aos rendimentos obtidos por pessoas singulares não residentes respeitantes a participações sociais em entidades de gestão florestal (“EGF”), atualmente prevista apenas para os titulares dos rendimentos que sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais e para as entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português.

Prevê-se ainda que, quando os titulares dos rendimentos sejam entidades não residentes detidas em mais de 25% por pessoas singulares residentes em território nacional, os rendimentos respeitantes a participações sociais em EGF estejam sujeitos a retenção na fonte de IRS à taxa de 10%. Propõe-se, porém, que esta retenção na fonte não seja aplicável caso a entidade não residente resida noutro Estado-membro da UE, do Espaço Económico Europeu (se vinculado à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à prevista no seio da UE) ou num Estado com o qual esteja em vigor um acordo para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações.

A Proposta do OE prevê ainda que as pessoas singulares não residentes sejam tributadas em IRS à taxa de 10% sobre o saldo positivo entre as mais-valias e as menos valias resultantes da alienação de participações sociais em EGF, sempre que não possam gozar de isenção de tributação sobre essas mais-valias. Atualmente, esta taxa de tributação de 10% sobre o saldo positivo entre as mais-valias e as menos valias resultantes da alienação de participações sociais em EGF é somente aplicável às entidades não residentes naquela situação ou a sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.

Em moldes similares ao que veio propor para os organismos de investimento coletivo em recursos florestais, a Proposta do OE consagra uma nova isenção de Imposto do Selo aplicável às aquisições onerosas do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito relativas a prédios rústicos destinados à exploração florestal por EGF, bem como à afetação desses prédios pelos associados à gestão da EGF (neste caso, desde que realizada no prazo de 6 meses contados da respetiva associação à EGF).

A fruição desta isenção ficará condicionada à não revogação do reconhecimento como EGF e à não transmissão dos prédios em questão, nos dois anos subsequentes à sua aquisição. Prevê-se ainda que, caso se pretenda transmitir, a qualquer título, os prédios

inicialmente abrangidos por esta isenção, antes de decorrido o período temporal de dois anos, essa transmissão só se possa concretizar após a prévia liquidação do Imposto do Selo devido, acrescido dos respetivos juros compensatórios.

Prevê-se ainda uma isenção de imposto do selo aplicável às operações de crédito que seja concedido às EGF e por estas utilizado, bem como nos juros decorrentes dessas operações, quando o imposto constitua encargo seu.

No que concerne aos rendimentos prediais auferidos por sujeitos passivos de IRS decorrentes de arrendamentos a EGF, a Proposta do OE prevê que os mesmos sejam considerados em 50% do seu valor (sem prejuízo da opção de englobamento). Atualmente, estes rendimentos são integralmente tributados, gozando, porém, de uma redução em 50% da taxa de IRS (28%) aplicável aos rendimentos desta categoria (o que se traduz, na prática, a uma taxa de tributação efetiva de 14%).

A Proposta do OE prevê ainda que as mais-valias auferidas por sujeitos passivos de IRS com a alienação a EGF de prédios rústicos destinados à exploração florestal, passem a ser consideradas em 50% do seu valor. Atualmente, estes rendimentos são tributados na íntegra a uma taxa autónoma de 14% (sem prejuízo da opção pelo englobamento).

A exemplo do que agora se propõe para os organismos de investimento coletivo em recursos florestais, a Proposta do OE prevê também que as entradas em espécie, realizadas por pessoas singulares, na subscrição de participações sociais de EGF, mediante a transferência de prédios rústicos destinados à exploração florestal, não gerem o apuramento de qualquer rendimento. Nestes casos, o valor de aquisição daquelas participações sociais é, para efeitos fiscais, o valor de aquisição dos prédios com os quais essas entradas em espécie foram realizadas.

Adicionalmente, prevê-se que os regimes de tributação acima mencionados sejam aplicáveis aos rendimentos prediais, às mais-valias e às entradas em espécie associados a transmissões e arrendamentos efetuados até 31 de dezembro de 2020, o que constitui um alargamento do prazo temporal atualmente previsto para estas operações.

Operações de reestruturação

A Proposta do OE prevê que as isenções em sede de IMT, Imposto do Selo e emolumentos e outros encargos legais atribuídas, no contexto de uma reorganização, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, não sejam aplicáveis caso se conclua que as referidas operações tiveram como objetivo principal ou um dos objetivos principais a obtenção de vantagem fiscal (i.e. não foram realizadas por razões económicas válidas e não refletem substância económica). Neste caso, a Proposta do OE prevê a emissão de liquidações adicionais do imposto devido, majoradas em 15%.

Adicionalmente, a Proposta do OE prevê ainda que a atribuição destes benefícios fiscais deixa de estar dependente da apresentação de requerimento ao Ministro das Finanças, no que diz respeito a determinadas operações de cisão de sociedades.

A Proposta do OE contempla ainda o alargamento destes benefícios fiscais às operações de fusão e cisão que envolvam confederações e associações patronais e sindicais, bem como associações de caráter empresarial ou setorial.

Panda bonds

A Proposta do OE prevê a isenção de IRS ou de IRC relativamente a juros decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, IGCP, E.P.E., em nome e em representação da República Portuguesa, sob a forma de obrigações denominadas em renminbi colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China, desde que o credor seja um não residente (com exceção daqueles que residam em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável) sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

Planos de Poupança Florestal – Autorização legislativa

A Proposta do OE autoriza o Governo a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito dos Planos de Poupança Florestal (“PPF”).

Em especial, prevê-se que possa ser criada uma isenção em sede de IRS aplicável aos juros obtidos provenientes de PPF e ainda que possa ser consagrada uma dedução à coleta correspondente a 30% dos valores em dinheiro aplicados, por ano, mediante entradas em PPF, com o limite máximo de € 450 por sujeito passivo.

Programa de Valorização do Interior – Autorização legislativa

A Proposta do OE autoriza ainda o Governo a criar um regime de benefícios fiscais, no âmbito do Programa de Valorização do Interior, sob a forma de uma dedução à coleta (até à sua concorrência) correspondente a 20% dos gastos do período incorridos com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior, aplicável a sujeitos passivos de IRC que criem postos de trabalho naqueles territórios.

Código Fiscal do Investimento

Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo

A Proposta do OE prevê um aumento em 2% dos três escalões de majoração do benefício fiscal a conceder a projetos de investimento em função do índice per capita do poder de compra da região em que se localize o projeto, até ao limite de 12%.

O benefício fiscal a conceder aos projetos de investimento corresponde a 10% das aplicações relevantes do projeto efetivamente realizadas, podendo esta percentagem ser majorada, atualmente, apenas até ao limite de 10%.

Dedução por lucros retidos e reinvestidos

De acordo com a Proposta do OE, é aumentado o montante máximo do benefício anual correspondente à dedução de lucros retidos e reinvestidos de € 7.500.000 para € 10.000.000.

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

Propõe-se o aumento da dedução à coleta do IRC concedida aos sujeitos passivos que realizem investimentos elegíveis, passando a mesma a corresponder a: (i) 25% das aplicações relevantes, relativamente ao investimento realizado até ao montante de € 15.000.000 (atualmente € 10.000.000), e (ii) 10% das aplicações relevantes à parte do investimento realizado que exceda o montante de € 15.000.000 (atualmente € 10.000.000).

SIFIDE II

Propõe-se a concretização dos termos em que deve ser instruída a candidatura para efeitos de aplicação da majoração de 10% das despesas que respeitem a atividades de investigação e desenvolvimento associadas a projetos de conceção ecológica de produtos e do respetivo processo de análise e aprovação.

Legislação avulsa

Cooperação com autoridade tributária

A Proposta do OE passa a prever expressamente que o Banco de Portugal, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, possa trocar informações com a autoridade tributária, na medida em que tais informações sejam relevantes para o exercício das respetivas atribuições.

Contabilista certificado – Justo impedimento

A Proposta do OE prevê que o Governo promoverá a criação e regulação do regime que preveja os requisitos, trâmites e subseqüentes diligências aplicáveis ao justo impedimento no exercício da atividade de contabilista certificado.

Acesso a informação financeira

Obrigações declarativas – transferências para *offshores*

A Proposta do OE vem ampliar a obrigação de comunicação, por parte dos bancos e outras entidades financeiras, relativamente às transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação privilegiada (*offshores*) aos pagamentos de rendimentos sujeitos a algum outro mecanismo de comunicação para efeitos fiscais previsto na lei, que atualmente se encontram excluídos. Prevê-se que a exclusão da obrigação de comunicação se mantenha para as operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

Determina também que, até ao final do mês de março de cada ano, o Banco de Portugal passe a disponibilizar à autoridade tributária informação organizada por banco ou entidade financeira declarante e agregada por destino e motivo, relativa às transferências e envio de fundos que tenham como destinatários entidades em *offshores* e que tenham sido reportadas ao Banco de Portugal pelos bancos e entidades financeiras.

Procedimento e Processo Tributário

Citações e notificações eletrónicas no Portal das Finanças

A Proposta do OE vem prever que as citações e notificações sejam feitas de forma eletrónica no Portal das Finanças obrigatoriamente quanto aos sujeitos passivos:

- obrigados a possuir caixa postal eletrónica (Via CTT), o que inclui (i) sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em Portugal, (ii) estabelecimentos estáveis de sociedades ou entidades não residentes e (iii) sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal de IVA, não a tenham comunicado à autoridade tributária; e
- residentes em Estado fora da UE ou do EEE, que não tenham designado representante fiscal em Portugal.

De acordo com a Proposta do OE, as citações e notificações poderão ainda ser feitas de forma eletrónica no Portal das Finanças relativamente aos sujeitos passivos que optem por esta forma de citação e notificação, incluindo os sujeitos passivos:

- que, não sendo obrigados a possuir e a comunicar a caixa postal eletrónica, optem pelas notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças;
- que embora possuam caixa postal eletrónica e a tenham comunicado à autoridade tributária, optem pelas notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças;
- não residentes de, ou residentes que se ausentem para, Estado membro UE ou do EEE, cuja designação de representante fiscal seja facultativa, mas optem pelas notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças.

A adesão às citações e notificações eletrónicas no Portal das Finanças poderá ser feita mediante autenticação na área reservada, em qualquer momento.

À semelhança do que acontece com as citações e notificações eletrónicas efetuadas atualmente via caixa postal eletrónica, as citações e notificações efetuadas no Portal das Finanças consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização na área reservada do Portal das Finanças, sendo tais citações e notificações equivalentes à remessa por via postal, via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção, consoante os casos.

A Proposta do OE vem ainda determinar que a disponibilização das citações e notificações no Portal das Finanças e o regime de adesão, desistência e cessação à receção eletrónica de citações e notificações serão regulamentados por portaria do Ministro das Finanças.

Prevê-se que as citações e notificações através do Portal das Finanças sejam aplicáveis transversalmente no âmbito do procedimento tributário, incluindo nos procedimentos de inspeção tributária, e no processo de execução fiscal.

Infrações Tributárias

Crime aduaneiro de introdução fraudulenta no consumo

A Proposta do OE prevê o alargamento do crime aduaneiro de introdução fraudulenta no consumo às *bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes* (bebidas açucaradas), a par do álcool, das bebidas alcoólicas, dos produtos petrolíferos e energéticos e do tabaco que atualmente já se encontram abrangidos por este tipo de crime.

Contraordenações fiscais

Em linha com a introdução das citações e notificações por via eletrónica no Portal das Finanças, é revogada a contraordenação por falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo legal, da adesão à caixa postal eletrónica, atualmente punida com coima entre € 50 e € 250. A Proposta do OE prevê que esta despenalização abrange também os contribuintes contra os quais já foi instaurado processo de contraordenação e que, voluntariamente, procederam ao pagamento da coima, não tendo apresentado defesa.

Prevê-se um aumento substancial dos limites mínimo e máximo da coima pela falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal da Declaração de Operações Transfronteiras (Modelo 38), prevista no artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária, que passam de € 250 para € 3.000 (limite mínimo) e de € 5.000 para € 165.000 (limite máximo).

A Proposta do OE vem ainda prever que a mesma coima seja aplicável às omissões ou inexactidões relativas à Declaração de Operações Transfronteiras (Modelo 38).

Inspeção Tributária

Presunção de notificação por carta registada no âmbito da inspeção

A Proposta do OE vem prever o alargamento da presunção de notificação do contribuinte no âmbito da inspeção tributária aos casos em que, sendo a notificação efetuada por carta registada, tenha havido devolução da carta remetida para o domicílio fiscal com indicação expressa, aposta pelos serviços postais, de:

- recusa da carta;
- não reclamação da carta;
- encerramento do domicílio;
- endereço insuficiente; ou
- mudança do domicílio do contribuinte.

Até ao momento, a presunção de notificação por carta registada só abrange as situações em que a carta é devolvida com indicação de não ter sido levantada, de ter sido recusada ou de o destinatário se encontrar ausente em parte incerta.

Garantias dos Contribuintes

Garantias para suspensão da execução fiscal

A Proposta do OE prevê, no caso de planos prestacionais, que a garantia para suspensão do processo de execução fiscal seja prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao *termo do prazo de pagamento concedido* e custas na totalidade. Esta medida corresponde a uma diminuição do valor da garantia necessária quando estejam em causa planos prestacionais, pois a dívida exequenda, para efeitos de garantia, deixa de ser acrescida de 25%.

Atualmente, mesmo quando estejam em causa planos prestacionais, a garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo de pagamento voluntário ou à data do pedido, quando posterior, com o limite de cinco anos, e custas na totalidade, acrescida de 25% da soma daqueles valores.